DELIBERAÇÃO AC00 - 2454/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10342/2015/001
PROTOCOLO	: 1832107
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3134/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito, à época, do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), em face da **Decisão Singular n. 3134/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1538 do dia 02 de maio de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do:*
>
> *a) Contrato Administrativo n. 18, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME (segunda fase);*
>
> *b) Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 18, de 2015 (TA n. 1, de 2015 (peça n. 12; fls. 120-121) e TA n. 2, de 2015 (peça n.6, fls. 87-88)).*
>
> ***II – aplicar multa** ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal, no valor equivalente a:*
>
> *a) 18 (dezoito) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do **Contrato Administrativo n. 18/2015** (publicado em 16/03/2015 (peça n. 3, fl. 15), remetido a este Tribunal em 29/04/2015 (peça n. 1, fl. 2));*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do **Primeiro Termo Aditivo de 2015 ao Contrato Administrativo n. 18, de 2015** (publicado em 7/05/2015, remetido a este Tribunal em 30/06/2016 (peça n. 12, fls. 98,122,123));*
>
> *c) 8 (oito) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 18, 2015** (Primeiro Termo Aditivo de 2015 - publicado em 19/01/2016 enviado em 19/02/2016; peça 6, fls. 18, 91, 92).*
>
> ***III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ari Basso, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que o atraso na remessa é decorrente de deficiência nos setores responsáveis pelo envio em razão de displicência dos agentes envolvidos, e que não houve lesão ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas:

> **"...**
>
> *O recorrente aduz justificava para o atraso, como falha administrativa do setor responsável pela remessa, e ainda, com base na alegação de que a falha foi meramente formal, tendo em vista o resultado do julgamento pela regularidade e legalidade processual, se pugna pela substituição da multa por recomendação.*
>
> *Esclarecemos que as falhas administrativas não servem de justificativa para sobrelevar a multa, mesmo que não exista dano comprovado. Isso porque as hipóteses de exclusão da penalidade pela intempestividade são taxativas e estão dispostas no Art. 41 da LC 160/2012: (...)*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO ao recurso:

> **"...**
>
> *No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são parcialmente procedentes as alegações ofertadas, pois, nos exatos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, in verbis: (...)*
>
> *Neste diapasão, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*
>
> *Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:*
>
> ***1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> ***2 - NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 3134/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

3 – INTIMAR *o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

...”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3134/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ari Basso,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário nem vício formal.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II", subitens "a", "b", e "c".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 3134/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1538 do dia 02 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/DSSM